

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO INTERNO E *FAIR TRIAL* NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS DOS TRIBUNAIS¹

Luciano Pereira Vieira

*Advogado da União, Vice-Presidente da Comissão da Advocacia Pública (OAB-Maringá/PR),
Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino/PR.*

¹ Trabalho apresentado como requisito para a obtenção do título de especialista no Curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil do Instituto Paranaense de Ensino e no I Congresso Jurídico Integrado de Maringá – CONJURI.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Considerações sobre o devido processo legal (*due process of law*): direito ao fair trial; 3 Das hipóteses de cabimento de sustentação oral perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; 4 Agravo interno (ou regimental) x sustentação oral: conciliação plenamente possível; 5 Considerações finais; 6 Referências bibliográficas.

RESUMO: Apresenta uma análise crítica da possibilidade de sustentação oral em agravo interno pelos litigantes perante os órgãos colegiados dos Tribunais, valendo-se, para tal finalidade, de propostas conciliatórias, dentro da realidade jurisprudencial já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, entre a previsão do artigo 554 do Código de Processo Civil, a autonomia dos Tribunais para regularem a ordem interna dos trabalhos judiciários e a necessidade de observância do devido processo legal, na vertente do *fair trial*.

PALAVRAS-CHAVE: Art. 554, CPC; 2 Art. 557. CPC. Recurso Especial. Recurso Extraordinário. Regimento Interno. 6 Devido Processo Legal. 7 *Fair Trial*. 8 Autonomia dos Tribunais. 9 Decisão Monocrática. 10 Julgamento Colegiado.

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de sustentação oral em agravo interno é deveras controvertida na doutrina, muito embora existam reiteradas e sedimentadas manifestações contrárias dos Tribunais pátrios em seus julgados e Regimentos Internos, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Entretanto, consoante se pretende demonstrar, a vedação da sustentação oral em agravos internos pelos Tribunais, *em alguns casos*, é equivocada, porquanto viola frontalmente o direito ao procedimento justo ou *fair trial*, faceta do princípio constitucional do devido processo legal (*due process of law*), implica em cerceamento de defesa em afronta ao artigo 554 do Código de Processo Civil (CPC) e aos artigos 22, inciso I, e 96, inciso I, “a”, da Constituição da República de 1988 (CF/88).

Nessa esteira, o presente estudo pretende apresentar uma análise crítica da possibilidade de sustentação oral em agravo interno pelos litigantes perante os órgãos colegiados dos Tribunais.

Para tanto, valer-se-á de propostas conciliatórias, dentro da realidade jurisprudencial já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, entre a previsão do art. 554 do Código de Processo Civil, a autonomia dos Tribunais para regularem a ordem interna dos trabalhos judiciários e a necessidade de observância do devido processo legal, na vertente do *fair trial*, mais especificamente no caso em que a sustentação oral seria permitida durante o julgamento colegiado do mérito do recurso interposto junto ao Tribunal, mas que, por ter sido monocraticamente julgado pelo Relator, acaba afastada pelo manejo do agravo interno.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DEVIDO PROCESSO LEGAL (*DUE PROCESS OF LAW*): DIREITO AO *FAIR TRIAL*

Consoante discorre a mais abalizada doutrina, o devido processo legal é corolário do Estado de Direito Democrático, pois, “a partir da instauração deste, todos passaram a se beneficiar da proteção da lei contra o arbítrio do Estado”¹.

1 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 226.

Tamanha é a importância de sua previsão constitucional que não seria demais considerá-lo o vértice de toda ordem democrática e justa, a ponto de levar o renomado jurista Nelson Nery Junior a destacar que:

[...] bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do 'due process of law' para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies².

Fixada essa premissa, impende salientar que o devido processo legal projeta-se não apenas em direção à tutela do processo, como precipitadamente se poderia supor. Na verdade, em seu âmago, estão presentes dois escopos: 1) o devido processo legal em sentido material (*substantive due process*); e 2) o devido processo legal em sentido formal (*procedural due process*)³.

O devido processo legal substantivo (ou material), nos dizeres de Luís Roberto Barroso, juntamente com princípio da isonomia, "tornou-se importante instrumento de defesa dos direitos individuais, ensejando o controle do arbítrio do Legislativo e da discricionariedade governamental"⁴. É por meio dele que, segundo André L. Borges Netto:

[...] a Constituição indica a existência de competência a ser exercida pelo Judiciário, no sentido de poder afastar a aplicabilidade das Leis com conteúdo arbitrário e desarrazoado, como forma de limitar a conduta do legislador⁵.

Já o devido processo legal adjetivo (ou formal) nada mais é, na lição de Nelson Nery Junior, do que "a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível"⁶.

2 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 32.

3 Ibid., p. 37.

4 BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 219.

5 NETTO, André L. Borges. A Razoabilidade Constitucional (o princípio do devido processo legal substantivo aplicado a casos concretos). **Revista Jurídica Virtual da Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, v. 2, n. 12, maio 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Rev_12/razoab_const.htm>. Acesso em: 20 ago 2006.

6 NERY JUNIOR, op. cit., p. 42.

Dado o corte metodológico que se propõe (a análise da possibilidade de sustentação oral em algumas hipóteses de julgamento do agravo interno), doravante o presente estudo cuidará apenas desta última dimensão do devido processo legal.

É inegável que todos os postulados necessários para assegurar o direito à “ordem jurídica justa” decorrem do acesso à justiça e do devido processo legal⁷.

Entretanto, muito pouco se fala na doutrina e jurisprudência que a salvaguarda do *procedural due process* está na garantia aos litigantes em processo judicial ou administrativo do desenvolvimento de um procedimento, além de legal, também justo, no qual: 1) todas as etapas de seu desenrolar estão devidamente esclarecidas de forma prévia e equânime; 2) está assegurada a possibilidade de utilização de todos os meios hábeis à sustentação, comprovação ou refutação do alegado; e 3) está garantida a produção de um julgamento célere, sério, firme, imparcial e consentâneo com objetivo pretendido pelas partes e da sociedade (pacificação social).

Não há decisão justa sem processo consubstanciado em um procedimento justo⁸.

É esse direito a um procedimento justo que se convencionou denominar *fair trial*. Afinal, não basta a constituição formal de um processo e o desencadear de atos dirigidos à edição de um provimento administrativo ou judicial final de cunho decisório (pacificador) para que se considere concretizada a previsão constitucional do devido processo legal. É necessário mais:

O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais: para que esse procedimento, garantido pelo ‘devido processo legal’, legitime o exercício da função jurisdicional.⁹

7 Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 84.

8 “Compreende-se modernamente, na cláusula do devido processo legal, o direito do procedimento adequado: não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório, como também há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a realidade de direito material controvertida” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *op. cit.*, p. 82).

9 *Ibid.*, p. 84.

É por isso que se convida a discutir eventuais hipóteses, ao menos em tese, de sustentação oral nos julgamentos de agravos internos pelos Tribunais pátrios. Sua desconsideração pode estar ferindo de morte um dos pilares do Estado de Direito Democrático, ceifando as partes litigantes de importante instrumento processual para a manifestação do direito de ação e de defesa.

Em suma: o direito e o respeito ao *fair trial* é essencial à manutenção da ordem jurídica vigente, isto porque é ele quem propicia a consecução/concretização de outros dois nobres princípios constitucionais: o contraditório e a ampla defesa¹⁰.

Esse também parece ser o entendimento do jurista Leonardo José Carneiro da Cunha. Confira-se:

Em decorrência do devido processo legal, sobressaem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Extraem-se do princípio do contraditório a) a necessidade de se dar ciência às partes do atos a serem realizados no processo e das decisões ali proferidas e b) a necessidade de conferir oportunidade à parte de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal.

À evidência, integram o contraditório e a ampla defesa não apenas a necessária ciência às partes dos atos que irão ocorrer e do teor das decisões proferidas, mas também, e sobretudo, a indispensável oportunidade de poderem tentar convencer o juiz quanto ao acerto de sua tese ou quanto à veracidade de suas alegações.

Além da bilateralidade de audiência e de igualdade de oportunidades, o contraditório deve instaurar um 'diálogo' no processo entre o juiz e as partes, garantindo uma atividade verdadeiramente dialética, com que se assegura a prolação de uma decisão justa e, de resto, de um procedimento justo¹¹.

10 “[...] Um procedimento em que não se assegure o contraditório não é um procedimento jurisdicional, nem mesmo um processo. Com efeito, não seria um processo civil aquele procedimento em que se conceda audiência a apenas uma das partes, se bem que seja suficiente dar a todas elas a ‘oportunidade’ do contraditório, não sendo necessário que haja ‘efetiva’ manifestação” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Sustentação oral. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), jul./2005, p. 90).

11 CUNHA, op. cit., p. 89.

As partes de um processo têm sempre o direito a um procedimento justo, como elo concretizador do acesso à justiça e da pacificação social dos conflitos. E nisso está incluído o direito de valerem-se de todos os meios processualmente válidos à manifestação de sua pretensão, dentre os quais indubitavelmente está a sustentação oral perante os Tribunais.

Conforme preleciona o jurista alemão Stefan Leible:

[...] el juez tiene el deber, de estructurar el procedimiento de manera tal, como lo pueden pretender de él las partes del proceso civil. Particularmente ello significa, que el juez no puede conducirse contradictoriamente, que le está vedado, derivar prejuicios de errores u omisiones propias para las partes, y que en general está obligado a tener consideración frente a los partícipes del procedimiento y su concreta situación.

[...]

También están asegurados por el principio de un procedimiento justo una justa aplicación del derecho de prueba, de la distribución de la carga de la prueba y la prohibición de exigencias irrazonables en la dirección de la prueba. Otra expresión del proceso justo radica en la igualdad de oportunidades, que debe ser concedida a las partes.

[...]

También es propio de un procedimiento justo, que se dé en general oportunidad a las partes de expresarse. El derecho a ser oído por el juez, es por ello el más importante principio procesal y una parte irrenunciable de todo orden procesal de un Estado de Derecho¹².

Fabiano Carvalho, ao enfrentar essa questão, acaba por comungar do mesmo entendimento:

Mauro Cappelletti e Vincenzo Vigoriti ensinam que o direito de ação e defesa não está limitado ao pedido inicial ou à resposta, mas expressa também uma garantia geral do direito de ser adequadamente ouvido durante todo o processo. Cada estágio do processo deve ser estruturado de maneira a propiciar às partes uma real oportunidade de manifestação.¹³

12 LEIBLE, Stefan. **Proceso Civil Alemán**. 2. ed. Medellín: Konrad Adenauer Stiftung; Biblioteca Jurídica Diké, 1998. p. 152-153.

13 CARVALHO, Fabiano. Princípios do contraditório e da publicidade no agravo interno. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e**

Destarte, se a marcha processual estiver produzindo situações de flagrante prejuízo a qualquer das partes litigantes, seja impedindo (ou meramente reduzindo) a possibilidade do uso, a extensão ou a finalidade de qualquer instrumento processual, consubstanciada estará a violação ao *procedural due process*, na vertente do *fair trial*.

3 DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A *sustentação oral* pode ser conceituada como o instrumento processual de veiculação oral da pretensão recursal das partes litigantes perante Tribunais, seja para concretizar seu direito de ação, seja para concretizar seu amplo direito à defesa e ao contraditório, durante a sessão de julgamento do recurso interposto por qualquer das partes, de modo a permitir uma maior proximidade do órgão julgador com a *res in iudicium deducta*.

É “ato de privilégio do advogado para defender categoricamente o recurso a ser julgado na sessão designada pelos Tribunais”¹⁴, constituindo-se num “direito integrado na ampla defesa da parte”¹⁵ e que “não admite exceção, limitação ou regulamentação cerceadora em regimento interno de Tribunais”¹⁶, salvo nas hipóteses taxativamente previstas em lei ou consentâneas com os princípios constitucionais.

A possibilidade de utilização da sustentação oral como instrumento processual está expressamente prevista no art. 554 do CPC¹⁷, o qual dispõe que, em não se tratando de *embargos declaratórios ou*

de outros meios de impugnação às decisões judiciais. v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 107.

14 NETO, José Salem. Sustentação oral nos Tribunais. *Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário*. São Paulo, n. 13, v. 2, p. 393, jul.2004.

15 Ibid.

16 Ibid.

17 A previsão também estava encartada, embora em contornos mais amplos, no Estatuto da Advocacia (artigo 7o, inciso IX, da Lei no 8.906/94). Contudo, o STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 1.105-7/DF e ADI 1.127-8/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DOU 26/05/2006, Seção 1, p. 01), em 17/05/2006, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo, por reconhecer a impossibilidade de o Advogado fazer sustentação oral após o voto do relator, pois esta etapa já integraria a fase decisória e a sua utilização nesse estágio implicaria em reabertura da fase postulatória, bem como por concluir que o procedimento previsto afrontava “os princípios do contraditório, que se estabelece entre as partes e não entre estas e o magistrado, e do devido processo legal” (Informativo no 427/STF).

agravo de instrumento, será permitida às partes, recorrente e recorrido, a ratificação ou reforço pontual de suas razões e contra-razões¹⁸ recursais por meio de sustentação oral nas sessões de julgamento dos recursos interpostos perante os Tribunais.

Contudo, os Tribunais pátrios, na esteira da orientação sedimentada pelo STJ e STF¹⁹, têm ampliado o rol das exceções legais ao cabimento da sustentação oral em seus regimentos internos²⁰, em

18 Em que pese não seja objeto do presente estudo, por oportuno, manifestamos nosso entendimento no sentido de que só será possível à parte recorrida realizar sustentação oral na sessão de julgamento do recurso especial ou extraordinário se tiver apresentado oportunamente contra-razões aos mencionados recursos, pois, do contrário, terá ocorrido a preclusão de sua manifestação, salvo em se tratando de questões cognoscíveis de ofício pelo Tribunal.

Por outro lado, e por razões óbvias, não pode ser objeto de sustentação oral pelo recorrente questões que não foram devidamente prequestionadas perante o Tribunal *a quo*, sob pena de violação ao devido processo legal, por reabrir etapa processual já devidamente consumada e implicar em indevida inovação na via excepcional, malferindo os artigos 102, III, e 105, III, da CF/88 (“causas decididas”).

19 À guisa de ilustração, citam-se m os seguintes julgados: STF: Pet-AgR 2820/RN, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07-05-2004, pp. 07; AI-AgR-ED 457404/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20-02-2004, pp. 22; STJ: EDcl no AgRg no RMS 10.205/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 13.05.2002 p. 209; AgRg no Ag 12.608/SP, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.09.1991, DJ 04.11.1991 p. 15685; EDCL nos EDCL no AGRG nos EDCL no MS 4.221/DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Terceira Seção, julgado em 26.06.1996, DJ 19.08.1996 p. 28422.

20 Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral [...]”

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar”

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar”.

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Art. 46. Não haverá sustentação oral no julgamento de remessa oficial, agravo, embargos declaratórios e arguição de suspeição”.

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Art. 144. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, embargos declaratórios, arguições de suspeição, incompetência ou impedimento”.

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Art. 143 - Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição”.

franca afronta ao art. 554 do CPC e arts. 22, inciso I, e 96, inciso I, “a”, da CF/88, pelas razões adiante demonstradas.

É sabido que à União compete legislar privativamente sobre processo (art. 22, I, da CF/88). Assim, ao menos em tese, não poderiam os Tribunais dispor, em seus regimentos internos, *contra* ou *praeter legem*, uma vez que a eles é vedado criar recursos²¹ (norma de índole processual), tanto como restringir o alcance destes ou colmatar falsas lacunas em franco prejuízo das garantias processuais das partes.

Na esteira do entendimento supra, basta verificar que o art. 96, I, “a”, da CF/88 reza competir privativamente aos Tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Destarte, as normas regimentais que vedam a sustentação oral fora das hipóteses contempladas na legislação processual (ou que indevidamente as restringem) ou estão eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade reflexa (art. 96, I, “a”, CF/88), porquanto inobservam a legislação federal relativa às normas de processo e de garantias processuais das partes, *in casu*, o CPC (art. 554), ou, indo mais além, arvoram-se indevidamente de competência legislativa da União, corporificando ofensa direta à Constituição da República de 1988 (art. 22, inciso I).

É certo que o STF consagrou o entendimento, com farto assento doutrinário e jurisprudencial, de que os regimentos internos dos

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Art. 128. [...]”

§ 1.º Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, embargos de declaração e de exceção de suspeição”.

Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“Art. 118. Não haverá sustentação oral no julgamento dos agravos, dos embargos declaratórios, nos incidentes de inconstitucionalidade, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, nos conflitos de competência e questão de ordem”.

21 “Os Regimentos Internos dos tribunais (quer federais como estaduais) não podem ‘criar recursos’, sob pena de invadirem a competência privativa da União para dispor, ‘mediante lei’, sobre processo (CF, art. 22, I)” (CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 314).

Tribunais são *leis materiais*²², razão pela qual não haveria a ofensa acima destacada, haja vista os regimentos internos estarem, na hipótese, disciplinando matéria pertinente à organização e à definição da ordem interna dos trabalhos judiciais, o que, sob a ótica da separação e autonomia dos Poderes Republicanos, ser-lhes-iam privativo.

No entanto, essa visão faz despontar para a Corte Suprema uma delicada questão a ser solucionada: “até onde pode ir a lei dispondo sobre o processo, e até onde pode chegar o regimento zelando pela autonomia do poder”?²³

A resposta dada pelo Pretório Excelso tem sido uníssona, podendo-se valer, portanto, de excerto do voto proferido pelo Ministro Paulo Brossard no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 1.105-7/DF, da qual foi relator:

A questão não está em saber se o regimento contraria a lei ou se esta prevalece sobre aquele; a questão está em saber se, dispondo como dispôs, o legislador poderia fazê-lo, isto é, se exercitava competência legítima ou se, ao contrário, invadia competência constitucionalmente reservada aos tribunais; da mesma forma, o cerne da questão está em saber se o Judiciário, no campo de sua competência legislativa, se houve nos seus limites ou se os excedeu [...]

Em outras palavras, como o Poder Legislativo, os tribunais têm competência legislativa; reduzida, sem dúvida, delgada ninguém o nega, circunscrita, é claro, mas quando a exercem nos limites da Constituição, a norma por eles editada, sob a denominação de regimento, em nada é inferior à lei, e esta em nada lhe é superior. Andam em esferas distintas, que não se confundem.

Corroborando esse entendimento, a Ministra Ellen Gracie, durante o julgamento da ADI nº 2.970-3/DF, da qual era relatora, destacou a “existência de duas esferas de competência normativa”, distintas e autônomas, extraídas diretamente da Constituição da República e atribuídas, de um lado, ao legislador ordinário, e, do outro,

22 Acerca da diferenciação entre “leis em sentido formal” e “leis em sentido material”, conferir a Teoria dos Atos Funcionais de Seabra Fagundes (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 21).

23 Indagação extraída do voto proferido pelo eminente Ministro Paulo Brossard no julgamento da ADI-MC 1.105-7/DF, da qual foi relator.

aos Tribunais, relativamente à matéria pertinente à organização e à definição da ordem interna dos trabalhos judiciários.

Asseverou ainda que:

[...] até a ordem constitucional anterior a que foi instaurada pela Carta de 1988, este fato não causaria espécie, dadas as regras, então existentes, que delegavam aos regimentos a função de editar ‘normas complementares para o processo’ [...] ou mesmo de dispor, no caso do Supremo Tribunal Federal, sobre ‘o processo e o julgamento dos feitos de sua competência’ (Constituição de 1967, art. 119, § 3º, c).

Mas com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos respeitarem a reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como as garantias processuais das partes, ‘dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’ (CF, art. 96, I, a) [...] Não é o caso, portanto, de se averiguar se as normas de regimento em análise estão em confronto com a lei, mas se poderiam dispor, soberanamente, sobre o assunto em questão [...] ²⁴.

No desfecho de sua explanação no voto acima aludido, a Ministra Ellen Gracie, citando lição de José Frederico Marques, assentou que o termo “direito processual” abarca não apenas as normas relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual²⁵, mas também aquelas normas que visam a compor preceitos regulatórios dos atos destinados a realizar “a *causa finalis* da jurisdição”.

Como se nota, o STF vem, há muito tempo, sedimentando o entendimento de que, no embate entre a lei e o regimento interno (lei em sentido material), aos Tribunais falece competência para editar normas processuais e relativas às garantias processuais das partes, pois estas estariam adstritas à reserva de lei formal, do mesmo modo que estariam os Poderes Legislativo

²⁴ Esse também é o entendimento do Ministro Paulo Brossard: ADI-MC 1.105-7/DF.

²⁵ Em nota de rodapé, a Ministra Ellen Gracie informa que o excerto de autoria do jurista Frederico Marques foi extraído da obra “Dos Regimentos Internos dos Tribunais”, in: **Nove Ensaios Jurídicos em Homenagem ao Centenário do Tribunal de Justiça de São Paulo**, Lex Editora, 1975, p. 88.

e Executivo impedidos constitucionalmente de enveredarem-se na edição de atos normativos atinentes ao funcionamento dos Tribunais.

Acontece, porém, que tal entendimento não está sendo aplicado em relação às hipóteses de cabimento de sustentação oral durante o julgamento colegiado dos recursos perante os Tribunais²⁶, pois, embora se cuide de norma de índole processual e diretamente relacionada às garantias processuais das partes, os regimentos internos, sob o color de estar se tratando de organização do funcionamento interno do Tribunal relativamente ao ato de julgamento e à ordem de seus serviços, têm inexoravelmente atuado como legislador positivo, reduzindo, fora das raízes constitucionalmente traçadas, a previsão encartada no art. 554 do Código de Processo Civil.

4 AGRAVO INTERNO (OU REGIMENTAL) X SUSTENTAÇÃO ORAL: CONCILIAÇÃO PLENAMENTE POSSÍVEL

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem (QO) em Agravo Interno (AgRg) no Recurso Extraordinário (RE) nº 227.089-MG (08/06/2000), conforme já destacado, sedimentou o entendimento de que haveria impossibilidade de realização de sustentação oral em agravo interno, porquanto, segundo se decidiu, esse procedimento seria contrário à *ratio* do art. 557, § 1º, do CPC, “tornando inócua a alteração legislativa, cuja finalidade essencial é a de dar celeridade à prestação jurisdicional”.

26 Acerca do tema, confira-se: “A sustentação oral, em princípio, estaria afastada não só pela suspensão do item IX do art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), como também pela regra do art. 554 do CPC, se bem que essa regra só se refere aos embargos declaratórios e ao *agravo de instrumento*. Esse é, sem dúvida, o entendimento predominante nos Tribunais, que não vêm admitindo a sustentação oral no agravo interno. Contudo, ponderáveis razões justificam o posicionamento contrário, especialmente nos casos em que o recurso julgado pelo relator, em decisão monocrática, admite sustentação oral. É que, como acentuado pelo Ministro Sepúlveda Pertence em voto já referido, ‘o recurso decidido pelo relator é que se devolve ao plenário’. É verdade que o STF, em julgamento que contou com três votos vencidos, entendeu descabida a sustentação oral. Se a sua falta pode até não caracterizar inconstitucionalidade, certo é que, *de lege ferenda*, oportuna seria a sua previsão, para uma maior eficácia do princípio do *contraditório e da ampla defesa* [...] Em suma, seja porque a lei não restringe a possibilidade de sustentação oral, em relação ao agravo interno, seja porque o colegiado, inúmeras vezes, estará apreciando, no julgamento do agravo interno, na verdade, o recurso julgado monocraticamente pelo relator, é indubitável o cabimento da sustentação oral [...]” (ALMEIDA, José Antônio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 415-417.

Essa necessidade de uma maior celeridade e racionalização dos julgamentos nos Tribunais²⁷, que o art. 557, § 1º, do CPC buscou atingir com a ampliação dos poderes do relator, estava diretamente relacionada com o vertiginoso incremento do volume de processos em sede recursal, muitos veiculando matérias já sedimentadas no âmbito do próprio Tribunal, do STJ ou do STF ou, ainda, não preenchiam os requisitos formais necessários à sua apreciação.

Logo, a espera pela inclusão em pauta de julgamento para a apreciação colegiada das razões de um recurso já fadado ao insucesso representava um verdadeiro contra-senso à presteza da tutela jurisdicional e, tal aspecto, também não havia passado despercebido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do julgamento proferido no Recurso Especial (REsp) nº 156.311/BA²⁸.

É nesse sentido também a manifestação de Estefânia Viveiros:

A morosidade no julgamento pelos Tribunais revelou a necessidade de prestigiar a decisão monocrática do relator, suavizando as congestionadas pautas, que contêm, em sua grande maioria, recursos com teses jurídicas reiteradamente já decididas pelas cortes. Reservaram-se, assim, às pautas, as questões ainda não solucionadas pelos Tribunais e a apreciação das ações de competência originária e, valorizaram-se, por outro lado, os precedentes jurisprudenciais.²⁹

27 "PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL PROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR – POSSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - PERMISSIVO DO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I – Evidenciado o dissídio pretoriano, e estando a pretensão recursal de acordo com a jurisprudência sumulada do STJ, está o relator autorizado, através de decisão monocrática, a prover o recurso especial. Inovação trazida com a Reforma do CPC que visa prestigiar a celeridade processual.

II – Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 236.341/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2001, DJ 07.05.2001 p. 138).

28 “[...] O ‘novo’ art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas.

Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno [...] (REsp 156.311/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 19.02.1998, DJ 16.03.1998 p. 102).

29 VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). Op. cit., p. 145, v. 7.

Foi imbuído desse espírito que, por maioria, acabou prevalecendo a tese no STF de que a não oportunização da sustentação oral na hipótese não implicava em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. O fundamento repousava na tese de que “a norma constitucional não impede a instituição de mecanismos que visem à racionalização do funcionamento dos Tribunais”, bem como por não serem valores absolutos referidos princípios³⁰.

Entretanto, em que pese a altivez desse pronunciamento, algumas ponderações merecem ser apresentadas. Afinal, por mais que os julgados do Pretório Excelso estejam acima de qualquer censura e a doutrina não seja fonte do Direito, é forçoso reconhecer nos argumentos doutrinários a função de “mola propulsora” do ordenamento jurídico, na feliz lição de Miguel Reale³¹.

Como ponto de partida, bastaria apontar a falha existente no argumento de que a oportunização da sustentação oral durante o julgamento dos agravos internos, repelida pelos regimentos internos dos Tribunais, iria em sentido contrário à *ratio* da Lei nº 9.756/98, ante a necessidade de *se* “racionalizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, desafogando as sessões de julgamento”.

Ora, se assim realmente fosse, a permissão atribuída ao relator para que, nos termos da lei, proceda ao julgamento monocrático dos recursos interpostos perante o Tribunal, em exceção à regra da colegialidade, também se contraporía à invocada presteza jurisdicional. Afinal, é cediço que as decisões monocráticas inelutavelmente têm gerado a interposição maciça de agravos internos, levando a julgamento, nas sessões colegiadas, os processos cuja alteração no art. 557 do CPC buscou-se afastar.

Essa afirmação é facilmente verificada no Boletim Estatístico da Assessoria de Gestão Estratégica do STJ, o qual informa que, em 2006, foram interpostos, no âmbito do Tribunal, 29.896 agravos

30 Nesse sentido, verifique-se: “Cabível ponderar, outrossim, que o princípio do contraditório não apresenta valor ‘absoluto’, mas será exercido consoante as regras estabelecidas em lei e de forma a atender outros princípios igualmente relevantes, máxime os da eficiência e celeridade na prestação jurisdicional” (CARNEIRO, op. cit., p. 329).

31 REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 178.

regimentais (26.346 julgados)³²; em 2007, 42.094 (35.864 julgados)³³; e, em 2008, levando-se em conta apenas os meses de janeiro e fevereiro, já são 5.265 agravos regimentais interpostos³⁴.

Assim, a dita “racionalização dos julgamentos” somente reduziu, em suma, a quantidade de sustentações orais nas sessões de julgamento.

É óbvio que essa tentativa de otimização do ato de julgamento e dos serviços internos dos Tribunais mostra-se significativa para a celeridade da prestação jurisdicional se isoladamente considerada. Contudo, como demonstrado, essa atuação normativa dos Tribunais em matéria de direito processual gerou a indevida supressão de garantia processual atribuída pelo legislador ordinário às partes (art. 554 do CPC), malferindo a matriz constitucional (arts. 5º, LIV; 22, I; e 96, I, “a”, da CF/88).

Esse “prejuízo processual” acima ressaltado pode ser facilmente verificado a partir da manifestação doutrinária do Ministro Francisco Peçanha Martins, do Superior Tribunal de Justiça:

[...] a presença do advogado na tribuna conduz, não raro, ao reexame de votos pré-elaborados pelos relatores e, sobretudo, a um melhor exame pelos componentes da Turma ou Seção. Não foram poucas vezes que tive de proferir novo voto ou emendá-lo diante das ponderações tribúncias do advogado. E não há negar da atenção maior dos julgadores quando na tribuna o causídico.³⁵

Em resumo: a prestação jurisdicional não se tornou mais célere e eficiente após a interpretação restritiva lançada à parte final do § 1º do art. 557 do CPC e pela ampliação, via regimento interno, do rol de exceções às hipóteses de sustentação oral nos julgamentos colegiados dos recursos perante os Tribunais, contido no art. 554 do CPC³⁶.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Assessoria de Gestão Estratégica. Coordenadoria de Gestão da Informação. **Boletim Estatístico**, Brasília/DF, 2006, p. 27.

33 Ibid., 2007, p. 27.

34 Ibid., fev.2008, p. 47.

35 MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma do art. 557 do CPC. Inconstitucionalidade e ilegalidade. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 7. ano 3, n. 5, jan.-jun.2000, p. 58 *apud* VIVEIROS, op. cit., p. 150.

36 Essa situação já tinha sido antevista por Estefânia Viveiros, que, ao analisar a ampliação dos poderes do relator pelo artigo 557, já asseverava: “Tem-se em mente que, na prática, o sucesso da ampliação dos poderes conferida ao relator, nos moldes do art. 557 do CPC, dependerá da atuação dos vencidos em anuir

Diante dessa constatação, imperioso se faz demonstrar, dentro da realidade jurisprudencial posta, uma possibilidade de conciliação entre o julgamento colegiado do agravo interno e a utilização da sustentação oral.

Consoante preconiza o § 1º do art. 557 do CPC³⁷, contra a decisão monocrática do relator, seja ela denegatória do seguimento do recurso interposto em razão da existência de óbices formais, seja ela de mérito, caberá *agravo*, no prazo de cinco dias³⁸, ao órgão competente para o julgamento do recurso³⁹.

E qual seria esse *agravo*?

à decisão singular, abstando-se, por conseguinte, de provocar o colegiado pela interposição do agravo interno, quando o relator tenha realmente obedecido aos limites que lhe foram conferidos pelo legislador” (VIVEIROS, Estefânia. Op. cit., p. 151).

37 Art. 557, § 1º, do CPC: “Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento”.

38 Recorde-se que, em se tratando de Fazenda Pública, o prazo será de 10 dias (Artigo 188 do CPC).

39 Acerca dos contornos do artigo 557 do Código de Processo Civil, elucidativo é o acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp no 567.291/RS:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL - MULTA .

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).

3. Nas hipóteses de fixação de honorários com base no art. 20, § 4º do CPC, o julgador não está adstrito ao percentual mínimo do § 3º do CPC, cabendo a apreciação equitativa.

4. Descabe a imposição de multa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC quando interposto agravo regimental, diante da necessidade que tem a parte obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.

5. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, REsp 567.291/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.02.2004, DJ 17.05.2004 p. 191).

Apreciando o tema, o jurista Athos Gusmão Carneiro ressaltou que:

Este agravo apresenta-se, indubitavelmente, como um *tertium genus* relativamente ao agravo retido e ao agravo por instrumento. Difere substancialmente do agravo retido, pois sua eficácia não é diferida para momento processual posterior. E independe de instrumento, pois não exige autos em separado.⁴⁰

Já para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, o agravo interno não configuraria nova espécie do recurso de agravo, senão:

[...] apenas uma maneira de devolver ao colegiado competência que originariamente já era sua e, por isso mesmo, não pode constituir recurso novo, assemelhando-se, nesse ponto, substancialmente ao agravo de que trata o art. 544. [...] O 'agravo' apenas desobstrui a via normal do recurso, permitindo a fluência adequada da irresignação.⁴¹

José Antônio de Almeida, após analisar detidamente a origem do *agravo*⁴², destaca que essa posição de Marinoni e Arenhart é isolada, pois “o agravo interno é, sim, um recurso, e representa uma espécie do gênero agravo”⁴³. Em complemento, Fabiano Carvalho assevera que “esse meio impugnativo deve ser denominado de *agravo interno*, uma vez que se trata de recurso que impugna decisão unipessoal do relator, proferida *internamente* no tribunal. Esse agravo também será julgado *internamente* pelo tribunal”.⁴⁴

40 CARNEIRO, op. cit., p. 313.

41 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 582.

42 “O agravo tem sua origem na *querima*, não há dúvida de que o agravo interno [...] tem sua origem num sucedâneo de recurso, como o classifica Araken de Assis: o agravo regimental. Com efeito, a previsão, nos Regimentos dos Tribunais, da possibilidade de serem revistas as decisões de magistrados com assento na Corte sem dúvida inspirou o legislador, levando-o a instituir o atual agravo interno[...].

Entendo que o termo ‘interno’ designa a circunstância de o relator ‘representar’ o colegiado na decisão monocrática; ele age, sem dúvida, por delegação do colegiado, e assim o agravo devolve ‘internamente’ a questão ao exame daquele órgão colegiado competente, *a priori*, para o exame do recurso. Assim, o agravo é *interno* não só porque ataca decisão do próprio tribunal [...]. É interno também (ou principalmente) porque ataca decisão que caberia ao órgão que o julgará e que foi delegada ao magistrado que proferiu a decisão agravada” (ALMEIDA, José Antônio. op. cit., p. 378-381, *passim*, v. 7).

43 Ibid., p. 329-330, v. 7.

44 CARVALHO, op. cit., p. 103-104, v. 8.

Logo, cabível, na hipótese, o denominado agravo interno (ou regimental) previsto no art. 39 da Lei nº 8.038/90⁴⁵.

Seguindo na explanação, importante recordar que são remansosas a doutrina e a jurisprudência em afirmar que não há previsão, no art. 557 do CPC, de contraditório no julgamento do agravo interno (tanto que nem é obrigatória a sua inclusão em pauta de julgamento⁴⁶), o que afastaria *incontinenti* a obrigatoriedade de franqueamento do uso, pelas partes, da sustentação oral em seu julgamento.

Contudo, o jurista Leonardo José Carneiro da Cunha, embora também reconheça a soberania do entendimento do Supremo Tribunal Federal, enriquece essa discepção ao reconhecer a existência de situações particulares, excepcionais, que abririam flanco ao reconhecimento da possibilidade de sustentação oral durante o julgamento colegiado do agravo interno. Verifique-se:

45 “Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias”.

46 Criticando a ausência de contraditório e de inclusão em pauta de julgamento do agravo interno, Estefânia Viveiros destaca: “[...] a nova feição do agravo interno não prescinde de novas regras procedimentais, sobretudo quando se permitiu ao relator a análise meritória do recurso.

Exige-se, assim, em razão da relevante feição incorporada pelo agravo interno, a revisão dessas normas, quais sejam a inclusão em pauta do recurso e a realização de sustentação oral [...]. O ‘novo’ agravo, repisa-se, não comporta conviver com as antigas regras do agravo ‘regimental’.

Talvez a resistência que ainda se encontra por parte de alguns advogados e, até, de magistrados refere-se à não-inclusão em pauta do recurso de agravo interno –, o que ocorria quando do julgamento do recurso especial, mesmo se restringindo às hipóteses de análise do juízo de admissibilidade –, e a perda da possibilidade da realização de sustentação oral das razões recursais no dia do julgamento do recurso” (VIVEIROS, op. cit., p. 149-150, v. 7).

Acerca do tema, confira-se também Fabiano Carvalho: “Em nosso sentir, o contraditório é absolutamente necessário [...].

A ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo.

Outro aspecto que se revela importante e se solidariza com o argumento da necessidade do contraditório no agravo interno é que inexistente atividade exclusiva da parte sem a possibilidade de controle. A resposta do agravado é meio processual adequado a fiscalizar o agravo interno para que esse não se desvie das normas preestabelecidas [...].

A inclusão do agravo interno na pauta de julgamento do tribunal é imprescindível por mais de uma razão: dá publicidade ao julgamento colegiado; permite conhecimento prévio da parte a respeito do julgamento; garante mais confiança e respeito pela decisão colegiada; viabiliza fiscalização do pronunciamento colegiado” (CARVALHO, op. cit., p. 107-110, *passim*, v. 8).

A restrição [...] é inconstitucional, por contrariar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se revela, porém, admissível, no entendimento da Corte Suprema, a sustentação oral no agravo interno. Sendo o STF o guardião da Constituição Federal e cabendo-lhe fixar o entendimento acerca das normas constitucionais, não há, no entendimento da Corte Suprema, tal inconstitucionalidade.

Incabível, portanto, a sustentação oral no julgamento do agravo interno.

Há, contudo, uma situação particular que, ao que parece, autoriza a apresentação de sustentação oral.

Como se viu, é possível ao relator do recurso já lhe negar seguimento se a decisão recorrida estiver respaldada em súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou tribunal superior (CPC, art. 557, 'caput'). De igual modo, é possível ao relator já dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver contrariando súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior (CPC, art. 557, § 1º-A).

Em tais situações, a parte contrária poderá interpor o agravo interno (CPC, art. 557, § 1º), daí se seguindo a decisão colegiada. Nesse caso, o colegiado, ao apreciar o agravo interno, estará, em verdade, julgando o recurso. Imagine-se, por exemplo, que o relator, aplicando o art. 557 do CPC, já negue seguimento ou já dê provimento a uma apelação. Interposto o agravo interno, o colegiado irá, no seu julgamento, apreciar a apelação. Ora, se cabe sustentação oral em apelação, será no julgamento desse agravo interno, cabível a sustentação oral.⁴⁷

Nessa esteira, encontram-se também os juristas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, os quais chamam novamente a atenção para o fato de que a decisão do relator submetida à apreciação do colegiado pela interposição do agravo interno poderá representar, em muitas hipóteses, o julgamento do recurso originariamente apresentado, razão pela qual não haveria, nesses casos, como se obstar a realização de sustentação oral.

⁴⁷ CUNHA, op. cit., p. 101-102.

Ante a solidez dos argumentos apresentados, oportuna se mostra a transcrição do excerto donde se extrai essa máxima:

Desde logo, partindo-se da premissa acima lançada, não é possível aceitar-se a tese de que no julgamento desse ‘agravo’ é incabível a sustentação oral. Ora, esse ‘agravo’ não se confunde com alguma espécie de agravo de instrumento, nem é ele que será julgado, ‘de forma principal’, pelo colegiado. O ‘agravo’ apenas representa a manifestação de vontade da parte, no sentido de que o recurso inicialmente apresentado (e originariamente endereçado ao colegiado) seja submetido à apreciação do órgão coletivo originariamente competente. Visto sob esse prisma, não é possível esquivar-se da conclusão óbvia de que aquilo que será examinado, prioritariamente, pelo colegiado, será o recurso inicialmente interposto, não havendo motivo para impedir-se à parte (desde que esse recurso o comporte) o uso da faculdade de sustentar oralmente suas razões⁴⁸.

Dessa forma, exsurge cristalina a hipótese que se pretende sustentar. Em se cuidando de julgamento colegiado de agravo interno manejado contra decisão monocrática que tenha adentrado no mérito do recurso interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*, seja para dar ou negar-lhe provimento, seja para negar-lhe seguimento, à exceção de embargos declaratórios ou agravo de instrumento (art. 554 do CPC), caberá sustentação oral da tribuna da sessão.

Em conseqüência, e por exclusão, os demais agravos internos interpostos em face das decisões monocráticas denegatórias do seguimento do Recurso Especial (REsp), do Recurso Extraordinário (RE) ou dos Embargos de Divergência em REsp ou RE, por óbices formais, não comportariam sustentação oral da tribuna, visto que iriam, nesses casos, indubitavelmente, contra a *ratio* contida na alteração legislativa engendrada no art. 557 do CPC, cuja finalidade essencial foi racionalizar os julgamentos dos Tribunais e dar celeridade à prestação jurisdicional, consoante preconizou o Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, a compatibilização proposta teria o condão de concretizar e dar efetividade ao *fair trial* para os litigantes em juízo. Afinal, em havendo essa compatibilização, as partes não estariam irrestritamente impedidas da utilização da sustentação oral quando do julgamento de

48 MARINONI;ARENHART, op. cit., p. 582-583.

agravos internos, já que esta seria permitida, excepcionalmente, durante o julgamento colegiado do mérito do recurso interposto originariamente (do “recurso principal”).

Criticando a posição encampada pelo STF, no julgamento da Questão de Ordem em AgRg no RE nº 227.089-6/MG, em que restou vencido, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou em seu voto:

Só se afasta a sustentação, no que se prevê a conseqüência do provimento do agravo, naquela hipótese de negativa de seguimento.

[...] a sustentação oral, se admitirmos a tese do Relator, terá um sabor lotérico. Distribuído o recurso extraordinário a um juiz da Corte que aplique rigorosamente esse preceito, não haverá sustentação oral da tribuna; distribuído a outro que tenha uma visão mais flexível e dê seguimento, entrando o recurso em pauta da Turma, haverá sustentação da tribuna.

E não há que se falar ainda que a mudança de entendimento burocratizaria ainda mais os julgamentos, sob o fundamento errôneo de que haveria necessidade de inclusão em pauta de julgamento dos agravos internos que, ao menos em tese, permitissem a utilização da sustentação oral a fim de que as partes litigantes pudessem realmente valer-se dela.

Esse argumento não se sustenta, pois o § 1º do art. 557 do CPC afastou a necessidade de inclusão em pauta de julgamento⁴⁹ dos agravos internos ao fixar que, se não houver juízo de retratação, o Relator apresentará o processo em mesa⁵⁰, proferindo voto.

49 Em sentido contrário: “Athos Gusmão Carneiro, escrevendo desta vez após a edição da Lei 9.756/98, insiste na necessidade de publicação da pauta, com argumentação algo semelhante: *a inclusão do agravo interno em pauta parece-nos obrigatória* para ciência e comparecimento dos advogados, máxime nos casos em que o julgamento singular tenha sido *de mérito*, ante a possibilidade de que o colegiado, em negando provimento ao agravo e, pois, confirmando a decisão do relator, venha a prolar *acórdão de mérito*” (ALMEIDA, op. cit., p. 419, v. 7).

50 “Nada obstante a alteração operada pela reforma, a norma não ficou livre das críticas. Barbosa Moreira afirma que ‘apresentar o processo *em mesa* significa, na linguagem forense, levá-lo à apreciação do colegiado com dispensa de inclusão em pauta previamente publicada. Quer dizer: o agravado, a quem beneficiaria a decisão do relator, arrisca-se a passar de vencedor a vencido sem prévio conhecimento de tal possibilidade – a não ser que haja tomado a iniciativa particular de proceder a uma permanente fiscalização pessoalmente ou por preposto, junto ao órgão competente, para verificar se se interpôs agravo ou não” (CARVALHO, op. cit., p. 110, v. 8).

A inclusão em pauta, apesar de não ser compulsória ao Tribunal, quando requerida, tem sido plenamente atendida. Além disso, acaso houvesse mudança do entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da sustentação oral em agravo interno, a ciência da parte interessada quanto ao julgamento do recurso poderia ser obtida de outras formas, tudo a depender do grau de diligência do patrono da causa.

Nesse passo, seria recomendável, por exemplo, que, *sponte propria*, a parte interessada se valesse do sistema eletrônico de acompanhamento de processos (*Sistemas Push*) disponibilizados pelos sítios dos Tribunais, haja vista ser comum a expedição de comunicados eletrônicos quanto à *apresentação em mesa* dos recursos a serem julgados, como tem feito o Superior Tribunal de Justiça.

Recorde-se, contudo, a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as informações processuais prestadas por sítios eletrônicos da Justiça, ainda que se ressentam de credibilidade, não são dotadas de caráter oficial, amparado em Lei⁵¹. Logo, essas informações são meramente informativas às partes e não vinculativas aos Tribunais, muito embora o advento da Lei nº 11.419/2006 acene para uma modificação desse quadro num futuro próximo⁵².

Assim, com a adoção de tais precauções, poderia a parte interessada, se já não o tivesse feito nas suas razões recursais de agravo interno (ou no caso de a parte interessada ser a recorrida), em não ocorrendo juízo de retratação por parte do relator da decisão monocrática guerreada, comparecer à sessão de julgamento do recurso e manifestar seu desejo na realização de sustentação oral ou, se preferisse (já que desnecessário), efetuar *protocolo antecipado* do pedido de sustentação oral. Além disso, não seria demasiada a distribuição de memoriais escritos aos gabinetes dos Ministros que participarão do julgamento a fim de realçar ainda

51 Acerca do expendido, confirmaram-se os seguintes julgados do STJ: REsp 572.154/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 14.06.2004 p. 174 e REsp 514.412/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 09.12.2003 p. 285.

52 Observe-se, também, que recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que havendo pedido expresso de sustentação oral, a defesa da parte interessada deve ser intimada ou a ela deve ser dada ciência da data do julgamento, ainda que por meio da página eletrônica do Tribunal. Caso isso não ocorra, o julgamento é nulo de acordo com o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 93.557/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.02.2008, DJe - Edição 104, Brasília, Disponibilização: 18.03.2008, Publicação: 24.03.2008).

mais a importância e a necessidade de sustentação oral durante o julgamento do agravo regimental e, dessa forma, induzir a suscitação de “Questão de Ordem” por algum dos julgadores.

Paralelamente, apenas à guisa de convite à indagação, esse *protocolo antecipado*⁵³ do pedido de sustentação oral poderia até mesmo servir, em eventual mudança de entendimento jurisprudencial, como materialização da recusa, caso restasse afastada a sustentação oral em hipótese compatível com o julgamento colegiado do agravo interno.

Em se concebendo esse entendimento, outra indagação poderia surgir: qual o procedimento a ser adotado pelo Advogado na sessão de julgamento do agravo interno?

Partindo do norte apresentado mais uma vez pelo Ministro Marco Aurélio (STF) no despacho proferido na Reclamação nº 2.398-2, “a sustentação independe, nos casos em que admitida, de requerimento cabendo ao profissional da advocacia, realizado o pregão, assomar à tribuna e ao Presidente da Sessão dar-lhe a palavra”⁵⁴.

Assim, realizado o pregão, o causídico da parte interessada em sustentar oralmente suas razões ou contra-razões recursais, em tese, deveria dirigir-se à tribuna e pedir a palavra ao Presidente da Sessão. Em lhe sendo deferida, o rito seguiria a previsão do art. 554 do CPC. Por outro lado, não sendo permitida a sua utilização pelo Presidente e havendo dissonância de entendimento com algum outro Membro da Turma ou Seção, a divergência deverá ser solucionada em *Questão de Ordem*⁵⁵.

Em não sendo permitida a sustentação oral em qualquer das hipóteses excepcionais apontadas, haveria violação ao princípio

53 Note-se que o *site* do Superior Tribunal de Justiça (seção: “Sala de Serviços Judiciais”) permite a solicitação *on line* de pedidos de preferência de julgamento e de sustentação oral. Entretanto, por força do já mencionado artigo 159 do RISTJ, o sistema não permite o registro da solicitação de sustentação oral em agravo regimental, razão pela reiteramos a precaução de apresentar o desejo de valer-se da sustentação oral no bojo das razões do agravo interno ou, em caso de não tê-lo feito oportunamente ou em se tratando da parte *ex adversa*, por meio de petição simples perante o órgão julgador.

54 Cf. CUNHA, Op. cit., p. 95.

55 A invocação de *Questão de Ordem* somente é permitida aos membros do Órgão Julgador, ao passo que ao Advogado só lhe é garantida a invocação de *Questão de Fato* para esclarecer dúvida ou equívoco surgidos em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento (ou replicar injúrias e acusações), nos termos do artigo 7º, X, da Lei nº 8.906/94. Daí a importância da prévia distribuição de memoriais escritos aos gabinetes dos Ministros integrantes do órgão julgador do agravo interno.

constitucional do devido processo legal, na sua faceta denominada *fair trial*, porquanto estaria corporificada a afronta ao procedimento justo.

Outrossim, em havendo dúvidas sobre o cabimento ou não da sustentação oral na hipótese *in concreto*, deve-se levar a cabo a máxima externada no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da Questão de Ordem em Agravo Interno (ou Regimental) no RE nº 227.089-6/MG: diante de situações ambíguas, deve-se decidir viabilizando-se, à exaustão, o direito de defesa.

Alcançado este ponto na exposição, importante ressaltar a atualidade e a razoabilidade da discussão estampada no tema em testilha.

Athos Gusmão Carneiro, na nota de rodapé nº 2 da p. 329 da obra *Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno*, ressalta ter sido enviado pelo Executivo ao Congresso, em dezembro de 2004, projeto de lei que “prevê, no relativo aos agravos internos, sua inclusão em pauta e, ainda, o direito da parte à ‘sustentação oral’ quando a decisão houver apreciado o mérito da causa”⁵⁶.

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.729, de 27/12/2004, que acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 do Código de Processo Civil, atribuindo às partes, igualmente, o direito à sustentação oral no julgamento de agravo interno contra a decisão que, nos termos do artigo 557 do *CPC*, *haja decidido o mérito da causa*. Além disso, referido Projeto de Lei prevê a possibilidade de inclusão em pauta de julgamento do agravo interno interposto contra a decisão do relator, caso não ocorra sua apreciação nas duas sessões ordinárias subsequentes à sua interposição e assim o requerer qualquer das partes⁵⁷.

Como se nota, embora a jurisprudência do STJ e do STF aparente ter colocado uma *pá de cal* sobre o assunto, o Poder Legislativo dá sinais de ter notado possível desvirtuamento da finalidade encartada na alteração legislativa empreendida no art. 557 do *CPC*, motivo pelo qual pretende deixar, ao menos em tese, mais clara sua pretensão originária⁵⁸.

⁵⁶ CARNEIRO, op. cit., p. 329.

⁵⁷ A íntegra do Projeto de Lei nº 4.729/2004 pode ser obtida junto ao Portal da Câmara dos Deputados Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>.

⁵⁸ Uma prova disso é a existência do Projeto de Lei nº 1.823/1996, o qual altera a redação do art. 554 do *CPC*, passando a permitir sustentação oral em toda e qualquer espécie de recurso. A íntegra do referido

Enquanto essa mudança de postura jurisprudencial ou normativa não se opera, somente cabe esperar que os Tribunais pátrios, quando se depararem com uma das situações excepcionais apresentadas neste trabalho como compatíveis ao cabimento da sustentação oral em agravo interno, ao menos dêem efetiva aplicação à parte final do §1º do art. 557 do CPC, possibilitando o seguimento do recurso principal (REsp, RE ou Embargos de Divergência) para sua apreciação colegiada pelo Órgão Julgador originário, com a conseqüente inclusão em pauta de julgamento a fim de ensejar às partes a apresentação, se desejarem, de memoriais escritos e sustentação oral de suas razões recursais, nos moldes empreendidos pelo STJ no julgamento do AgRg nos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 189.358/SP⁵⁹.

Um sinal identificador da existência de espaços para mudanças de entendimento foi aventado recentemente no julgamento do AgRg nos EREsp nº 628.806/DF (Caso VARIG S/A). Na oportunidade, o Ministro Castro Meira (25/04/2007⁶⁰), relator do recurso, ao analisar o requerimento da UNIÃO⁶¹ de sustentação oral pelos mesmos fundamentos apresentados neste estudo, acenou em seu voto com uma singela possibilidade de modificação de entendimento da Corte quanto às hipóteses de cabimento da sustentação oral em agravos internos ao invocar a manifestação de seus pares, da Egrégia Primeira Seção do STJ, em relação ao tema veiculado nas razões recursais, ante o vultoso interesse público que estava em jogo naquele julgamento. Verifique-se:

Embora não exista previsão regimental para sustentação em agravo, diante do enorme interesse público subjacente à lide, submeto o requerimento à Seção.

Em que pese a tese sustentada tenha saído vencida, é inegável a importância do avanço contido nesse pequeno gesto, mormente levando-

Projeto de Lei pode ser obtida junto ao Portal da Câmara dos Deputados . Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>

59 Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal considerou que no julgamento de agravo interno impugnando a aplicação do art. 557, do CPC, “havendo discrepância de votos, o agravo deve ser provido para que o recurso extraordinário venha ao colegiado e as partes tenham direito à sustentação oral, à distribuição de memoriais, isto é, à instrução do processo” (RE 363.777 AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, julgado em 11.12.2007, Ata no 37/2007, DJe no 20, divulgado em 06/02/2008).

60 Acórdão publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2007.

61 Referidas razões recursais foram elaboradas e apresentadas pelo autor deste artigo junto ao Superior Tribunal de Justiça, durante o período em que atuou na Procuradoria-Geral da União, em Brasília/DF.

se em conta que o eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do HC nº 86.186/GO (DJ nº 100, de 15/05/2007⁶²), recentemente manifestou seu entendimento de que, embora a sustentação oral não seja essencial à defesa, essa *não é uma verdade absoluta*, “em razão da possibilidade concreta de violação à efetivação do direito constitucional de defesa”, bem como pelo fato de que “a sustentação oral fundada em argumentos consistentes, não raras vezes pode contribuir na defesa do acusado”.

Essa manifestação, embora proferida no julgamento de um *habeas corpus*, pode ser perfeitamente estendida aos processos cíveis. Afinal, tanto num como noutro caso, o que permite a conclusão quanto à importância da sustentação oral para a defesa de uma tese, seja do recorrente, seja do recorrido, é a observância estrita do devido processo legal que, em sua maior feição, revela-se para os litigantes na faceta do procedimento justo (*fair trial*).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe ressaltar, por fim, que não importa o *nomen juris* que se atribua ao julgamento. Se a decisão monocrática impugnada adentrar no mérito do REsp, do RE ou dos Embargos de Divergência em REsp/RE, deveriam os Tribunais pátrios, na linha das razões apresentadas, permitir sustentação oral no agravo interno manejado, porquanto o que se estará julgando, em verdade, não será outra coisa senão o próprio REsp, o RE ou os Embargos de Divergência em REsp/RE, agora em decisão colegiada (acórdão).

Por outro lado, se a decisão monocrática vergastada estiver relacionada apenas a óbices formais de admissibilidade do REsp, do RE ou dos Embargos de Divergência não caberá sustentação oral, pois entendimento contrário macularia, sem dúvida, a *mens legis* (celeridade processual/racionalização dos julgamentos) que ensejou a introdução/modificação do art. 557 do CPC, na esteira dos argumentos delineados atualmente pelo STJ e pelo STF.

Nesses casos, não haveria violação a princípios constitucionais. Afinal, a ampla defesa e o contraditório estariam garantidos pela possibilidade conferida a ambas as partes de manejo do agravo interno e de embargos de declaração, os quais obrigatoriamente deverão

62 Cf. Notícia veiculada no *site* do Supremo Tribunal Federal: “15/05/2007 – 20:58 – STF defere *habeas* para acusado de porte ilegal de arma de fogo”.

demonstrar a inexistência do óbice formal apontado (desacerto da decisão monocrática) e a conseqüente usurpação pelo relator do julgamento colegiado (violação ao artigo 557 do CPC).

Em havendo decisão monocrática com julgamento do mérito, na esteira da mudança de orientação jurisprudencial que apreçamos, deve o Advogado assomar à Tribuna e solicitar a sustentação oral de sua pretensão recursal perante o Presidente da sessão.

Ocorrendo divergência quanto ao seu cabimento entre os Ministros presentes à sessão de julgamento, a questão deverá ser solucionada via Questão de Ordem, incidente este cuja suscitação é de atribuição exclusiva dos Membros do Órgão Julgador.

Em suma: não permitir a manifestação de qualquer das partes, por meio de sustentação oral, no julgamento de Agravo Interno manejado contra decisão monocrática que adentrou no mérito do Recurso Especial, do Recurso Extraordinário ou dos Embargos de Divergência em REsp/RE, os quais originariamente a admitem, implica em cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal, ao artigo 554 do CPC e aos arts. 22, inciso I, e 96, inciso I, “a”, da CF/88.

Afinal, a supressão de instrumento de defesa/argumentação indispensável ao deslinde da demanda fere de morte os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, este último na vertente do procedimento justo (*fair trial*), conforme se destacou ao longo desta perquirição.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Antônio. O agravo interno e a ampliação dos poderes do relator. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. v. 7 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 375-435.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção I, p. 01.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Seção I, p. 01.

_____. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. **Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 mai. 1990. Seção I, p. 010159.

_____. Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 dez. 1998. Seção I, p. 01.

_____. Projeto de Lei nº 1.823, de 24 de abril de 1996. Altera a redação do artigo 554 do Código de Processo Civil que dispõe sobre a sustentação oral de recurso. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 15 mai. 1996, p. 13.588.

_____. Projeto de Lei nº 4.729, de 27 de dezembro de 2004. **Acresce parágrafos aos arts. 552 e 554 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao julgamento de agravos**. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 17 fev. 2005, p. 853.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Assessoria de Gestão Estratégica. Coordenadoria de Gestão da Informação. **Boletim Estatístico**, Brasília/DF, 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Assessoria de Gestão Estratégica. Coordenadoria de Gestão da Informação. **Boletim Estatístico, Brasília/DF, 2007**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Assessoria de Gestão Estratégica. Coordenadoria de Gestão da Informação. **Boletim Estatístico**, Brasília/DF, fev.2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 189.358/SP**, Terceira Seção, Brasília, DF, 09 ago. 2000. Diário da Justiça da União, 04 set. 2000, p. 120.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 628.806/DF**, Primeira Seção, Brasília, DF, 25 abr. 2007. Diário da Justiça da União, 06 ago. 2007, p. 451.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 93./DF**, Quinta Turma, Brasília, DF, 19 fev. 2008. Diário da Justiça Eletrônico do STJ nº 104, Disponibilização: 18 mar. 2008, Publicação: 24 mar. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 156.311/BA**, Segunda Turma, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Diário da Justiça da União, 16 mar. 1998, p. 102.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.412/DF**, Terceira Turma, Brasília, DF, 02 out. 2003. Diário da Justiça da União, 09 dez. 2003, p. 285.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 567.291/RS**, Segunda Turma, Brasília, DF, 19 fev. 2004. Diário da Justiça da União, 17 mai. 2004, p. 191.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 572.154/PR**, Primeira Turma, Brasília, DF, 06 mai. 2004. Diário da Justiça da União, 14 jun. 2004, p. 174.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.970-3/DF**, Pleno, Brasília, DF, 20 abr. 2006. Diário da Justiça da União, 12 mai. 2006, Ata nº 14/2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 86.186/GO**, Segunda Turma, Brasília, DF, 15 mai. 2007. Diário da Justiça da União, 17 ago. 2007, Ata nº 37/2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.105-7/DF**, Pleno, Brasília, DF, 17 mai. 2006. Diário da Justiça da União, 26 mai. 2006, Ata nº 13/2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 227.089-6/MG**, Pleno, Brasília, DF, 08 jun. 2000. Diário da Justiça da União, 19 jun. 2000, Ata nº 16/2000.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 363.777/RS**, Primeira Turma, Brasília, DF, 11 dez. 2007. Diário da Justiça Eletrônico do STF, 06 fev. 2008, Ata nº 37/2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARVALHO, Fabiano. Princípios do contraditório e da publicidade no agravo interno. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 103-114.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Sustentação oral. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, p. 88-102, jul.2005.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GÜNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. A sustentação oral dos advogados nos tribunais. **Gênesis - Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n. 112, p. 561/562, abr. 2002.

LEIBLE, Stefan. **Proceso Civil Alemán**. 2. ed. Medelín: Konrad Adenauer Stiftung; Biblioteca Jurídica Diké, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NETO, José Salem. Sustentação oral nos Tribunais. **Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário**. São Paulo, n. 13/2004, v. 2, p. 393, jul.2004.

NETTO, André L. Borges. A Razoabilidade Constitucional (o princípio do devido processo legal substantivo aplicado a casos concretos). **Revista Jurídica Virtual da Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**, Brasília, vol. 2, n. 12, mai./2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Rev_12/razoab_const.htm>. Acesso em: 20 ago. 2006.

NÓBREGA, Airton Rocha. A sustentação oral – TCU: Regimento Interno. L & C – **Revista de Direito Administrativo**, ano V, n. 55, p. 46/47, jan./2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JÚNIOR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.145-177.